

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Acórdão: 20.427/11/1ª Rito: Sumário
PTA/AI: 02.000215728-59
Impugnação: 40.010129533-77
Impugnante: Braspress Transportes Urgentes Ltda
IE: 186362767.15-06
Proc. S. Passivo: Caren Fabiana Martins
Origem: Posto de Fiscalização Móvel - PFM 2 - Pouso Alegre

EMENTA

RESPONSABILIDADE TRIBUTÁRIA – TRANSPORTADOR – SOLIDARIEDADE. O transportador responde solidariamente pela obrigação tributária em relação à mercadoria transportada com nota fiscal cujo prazo de validade encontra-se vencido, nos termos do art. 21, inciso II, alínea "c" da Lei nº 6.763/75 justificando, assim, a sua inclusão no polo passivo da obrigação tributária.

OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA – PRAZO DE VALIDADE VENCIDO – NOTA FISCAL ELETRÔNICA/DANFE. Constatado o transporte de mercadoria acobertada por nota fiscal eletrônica/DANFE com prazo de validade vencido, nos termos do art. 58, inciso II do Anexo V, Parte 1 do RICMS/02. Correta a exigência da Multa Isolada prevista no art. 55, inciso XIV da Lei nº 6763/75, majorada em 100% (cem por cento) em razão da constatação da dupla reincidência, nos termos do art. 53, §§ 6º e 7º, da mesma lei.

Lançamento precedente. Decisão unânime.

RELATÓRIO

A autuação versa sobre o vencimento do prazo de validade de notas fiscais eletrônicas/DANFE, nos termos do art. 58, inciso II da Parte I do Anexo V do RICMS/02.

Foi constatada, também, a reincidência do Sujeito Passivo por mais de uma vez, fato que motivou a majoração da penalidade em 100% (cem por cento).

Exige-se a Multa Isolada capitulada no art. 55, inciso XIV, majorada pela constatação da dupla reincidência prevista no art. 53, §§ 6º e 7º, ambos da Lei nº 6.763/75.

Inconformada, a Autuada apresenta, tempestivamente e por procuradora regularmente constituída, Impugnação às fls. 15/22, contra a qual o Fisco se manifesta às fls. 36/41.

DECISÃO

Conforme asseverado no relatório, a presente autuação versa sobre a constatação fiscal de transporte de mercadorias cujas notas fiscais eletrônicas estavam com prazos de validade vencidos conforme se descreve a seguir.

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Em fiscalização de trânsito de mercadorias realizada em 14/03/11, no Posto de Fiscalização Móvel/Posto Fiscal Borda da Mata, localizado na Rodovia MG-290, s/n, Santa Rita, município de Borda da Mata/MG, foi constatado o transporte de mercadorias acobertadas pelas Notas Fiscais Eletrônicas/DANFES nºs 000.000.322, 000.000.323, 000.000.324 e 000.000.325, emitidas por Layana Malhas Ltda, situada em Jacutinga/MG e destinadas a empresas situadas nos Estados de Santa Catarina e Rio Grande do Sul, com datas de emissão e saída em 12/03/11.

Inicialmente, cumpre analisar a legitimidade da Impugnante para figurar no polo passivo da autuação em apreço, pois, segundo o seu entendimento, a responsabilidade pela emissão da nota fiscal eletrônica se aplica apenas aos contribuintes emissores dos documentos fiscais, ou seja, remetentes das mercadorias.

Todavia, insta esclarecer que a legislação tributária prevê a responsabilidade solidária da transportadora pela prática da infração constatada, nos termos da alínea "c", inciso II, art. 21 da Lei nº 6.763/75, *in verbis*:

Art. 21 - São solidariamente responsáveis pela obrigação tributária:

(...)

II - os transportadores:

(...)

c) em relação à mercadoria transportada sem documento fiscal, ou com nota fiscal com prazo de validade vencido.

Além disso, cumpre trazer à baila o disposto no art. 148 do Regulamento do ICMS (RICMS/02), aprovado pelo Decreto nº 43.080/02, que evidencia a responsabilidade da empresa transportadora, no exercício da sua atividade:

Art. 148. O transportador não poderá aceitar despacho ou efetuar o transporte sem que, com relação à operação de circulação de mercadoria e à prestação do serviço, tenham sido emitidos os documentos fiscais próprios.

Diante dos argumentos ora expostos, refuta-se o pedido de nulidade do lançamento por ilegitimidade do Sujeito Passivo.

Passando-se ao mérito propriamente dito, cumpre esclarecer que, com a introdução da nota fiscal eletrônica (NF-e), o acobertamento das operações de circulação de mercadoria ocorre mediante arquivo digital previamente autorizado e armazenado pelo Fisco em base de dados própria, garantida a autoria e integridade de sua emissão por meio de assinatura digital do contribuinte emitente.

Para o fim de facilitar a consulta à NF-e, foi instituído o Documento Auxiliar da Nota Fiscal Eletrônica (DANFE), documento emitido em papel contendo a representação gráfica simplificada do arquivo digital previamente autorizado pelo Fisco, bem como sua chave de acesso, e que deve acompanhar o trânsito de bens e mercadorias, conforme art. 11-C, Parte 1, Anexo V do RICMS/02.

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Pelo exposto, o documento fiscal instituído para o acobertamento de operações de circulação de mercadoria é a NF-e, arquivo digital previamente autorizado pelo Fisco, sendo o DANFE a sua mera representação gráfica, impresso em papel comum, nos termos do inciso VI, § 1º, art. 11-C do Anexo V referido, e, portanto, sem controle do Fisco.

Inicialmente, destacam-se as disposições contidas no art. 58, inciso II do Anexo V, também deste texto legal:

Art. 58 - O prazo de validade da nota fiscal inicia-se na data de saída do estabelecimento do contribuinte, sendo especificado no quadro a seguir:

HIPÓTESE	PRAZO DE VALIDADE
I - saída de mercadoria: a) para a mesma localidade; b) para localidade distante até 100km (cem quilômetros) da sede do emitente; c) quando se tratar de produtos perecíveis, cuja conservação depende de baixa temperatura, e que estejam sendo transportados em veículos não dotados de acondicionamento frigorífico, assim considerados aqueles capazes de gerar ou produzir frio, bem como de aves vivas e semoventes, independentemente das distâncias entre as localidades de origem e de destino; d) quando se tratar de combustível, derivado ou não de petróleo;	até as 24 (vinte e quatro) horas do dia imediato àquele em que tenha ocorrido a saída da mercadoria.
II - saída de mercadoria, para localidade situada acima de 100km (cem quilômetros) da sede do emitente, observando-se que, para o percurso dos 100km iniciais, o prazo de validade será o mesmo do campo anterior;	3 (três) dias

Da análise da nota fiscal apresentada, conforme afirmado alhures, depreende-se que a data de emissão e saída foi em 12/03/11.

Ademais, reiterando, a fiscalização ocorreu no dia 14/03/11, no Posto Fiscal de Borda da Mata/MG que, por sua vez, está situado a menos de 100km (cem quilômetros) do local onde se encontra a sede do emitente, ou seja, dois dias depois da emissão dos documentos fiscais, a transportadora ainda não tinha percorrido os referidos cem quilômetros iniciais.

Os dispositivos legais supracolacionados determinam que, para o percurso dos 100km (cem quilômetros) iniciais, contados da sede do emitente, o prazo de validade da nota fiscal é de 24 (vinte e quatro) horas do dia imediato àquele em que tenha ocorrido a saída da mercadoria.

Assim, ao se constatar que a Impugnante foi autuada dois dias depois da emissão do documento fiscal no Posto Fiscal situado no município de Borda da Mata/MG que está localizado a menos de cem quilômetros do município onde se encontra a sede da empresa remetente das mercadorias, imperioso concluir que os

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

documentos fiscais encontravam-se com o prazo de validade vencido e, por conseguinte, o presente lançamento encontra-se correto.

Ressalte-se, ainda, que a Autuada não emitiu o Conhecimento de Transporte Rodoviário de Cargas (CTRC), não exercendo, portanto, a prerrogativa que lhe é conferida pelo inciso I do art. 66 da Parte I do Anexo V do RICMS/02, que convalidaria as quatro notas fiscais eletrônicas *sub examine*. Veja-se:

Art. 66 - A nota fiscal não perderá sua validade como documento hábil para acobertar trânsito de mercadoria quando:

I - a mercadoria for entregue em depósito de empresa de transporte organizada e sindicalizada ou for por esta coletada, dentro do seu prazo de validade, ressalvadas as hipóteses previstas nas letras "c" e "d" do campo I do quadro de prazo de validade constante do art. 58 desta Parte, se comprovado por emissão do respectivo conhecimento de transporte de cargas ou da Ordem de Coleta de Cargas;

Por outro lado, no que tange à penalidade aplicada, depreende-se que encontra-se prevista no inciso XIV do art. 55 da Lei nº 6.763/75, *in verbis*:

Art. 55 - As multas para as quais se adotarão os critérios a que se referem os incisos II a IV do art. 53 desta Lei são as seguintes:

(...)

XIV - por **transportar mercadoria acompanhada de documento fiscal com prazo de validade vencido** ou emitido após a data limite para utilização ou acobertada por documento fiscal sem datas de emissão e saída, com data de emissão ou de saída rasurada ou cujas datas de emissão ou saída sejam posteriores à da ação fiscal - 50% (cinquenta por cento) do valor da operação ou da prestação; (grifou-se)

Com efeito, da leitura do dispositivo ora trazido à colação, constata-se que o verbo constante do tipo sancionatório tributário consiste em transportar.

Ora, ao se concluir que as notas fiscais que acobertavam as operações de circulação de mercadorias encontravam-se com seus prazos de validade vencidos, a única interpretação plausível consiste no fato de que o transportador praticou o ato punível por meio da multa capitulada no art. 55, XIV da Lei nº 6.763/75.

Ademais, cumpre ressaltar que a infração é, pois, formal e objetiva, independente de dolo, a teor do disposto no art. 136 do Código Tributário Nacional (CTN).

A alegação da Autuada de que o fato de as notas fiscais eletrônicas estarem com a data da saída do dia 12/03/11 ser mero erro formal em nada lhe socorre. Isto porque não foram apresentadas quaisquer provas de eventual erro material.

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Assim, configurada a infração e, estando corretamente capitulada, mantém-se a exigência da multa isolada, nos termos da legislação em vigor.

Em razão da constatação lançada às fls. 43/46, confirmando que a Autuada já praticou em outras duas oportunidades a infração capitulada no art. 55, inciso XIV da Lei nº 6.763/75, conforme Autos de Infração nºs 04.002141819.55 e 04.002105486.76, reputa-se correta a majoração da penalidade isolada no percentual de 100% (cem por cento) de seu valor, em conformidade com o disposto no § 7º do art. 53 da referida lei, que assim prevê:

Art. 53 - As multas serão calculadas tomando-se como base:

(...)

§ 7º - A constatação de reincidência, relativamente às infrações que já ensejaram a aplicação das multas previstas nos artigos 54 e 55, determinará o agravamento da penalidade prevista, que será majorada em 50% (cinquenta por cento), na primeira reincidência, e em 100% (cem por cento), nas subseqüentes.

Com relação ao cancelamento ou redução das penalidades, o benefício não pode ser aplicado ao caso presente, em razão da reincidência comprovada, nos termos do art. 53, § 5º da Lei nº 6763/75:

Art. 53 - As multas serão calculadas tomando-se como base:

(...)

§ 3º - A multa por descumprimento de obrigação acessória pode ser reduzida ou cancelada por decisão do órgão julgador administrativo, desde que esta não seja tomada pelo voto de qualidade e que seja observado o disposto nos §§ 5º e 6º deste artigo.

§ 5º - O disposto no § 3º não se aplica aos casos:

1) de reincidência; (grifou-se).

Diante do exposto, ACORDA a 1ª Câmara de Julgamento do CC/MG, à unanimidade, em julgar procedente o lançamento. Participaram do julgamento, além dos signatários, os Conselheiros Maria Laura Bráulia de Carvalho Porto e Antônio César Ribeiro.

Sala das Sessões, 26 de julho de 2011.

Mauro Heleno Galvão
Presidente / Revisor

Alberto Ursini Nascimento
Relator

AUN/cam